



RELATÓRIO DE AUDITORIA

PROCESSO TC Nº: 15100390-7

TIPO DE PROCESSO: Prestação de Contas - Gestão

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Itapissuma

EXERCÍCIO: 2014

RELATOR:

UNIDADE FISCALIZADORA: Inspetoria Regional Metropolitana Norte - IRMN

EQUIPE TÉCNICA:

0894 - Antonio Felipe Santiago Maia

0787 - Reginaldo José Trajano de Souza





SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO

2. ACHADOS DE AUDITORIA

2.1. IRREGULARIDADES

- 2.1.1. [A3.1] Não evidenciação do saldo bancário
- 2.1.2. [A4.1] Contratação de artistas sem demonstração da respectiva consagração
- 2.1.3. [A4.2] Contratação direta de shows artísticos por meio de empresário não exclusivo
- 2.1.4. [A4.3] Ausência de comprovação de inscrição dos artistas na Delegacia Regional do Trabalho
- 2.1.5. [A5.1] Atraso no recolhimento das contribuições dos segurados e patronal ao RGPS
- 2.1.6. [A6.1] Ausência de repasse das contribuições patronais ao RPPS
- 2.1.7. [A8.1] Ausência de registro e arrecadação da receita

3. CONCLUSÃO

3.1. RESPONSABILIZAÇÃO

- 3.1.1. Quadro de Detalhamento de Achados, Responsáveis e Valores Passíveis de Devolução
- 3.1.2. Dados dos Responsáveis

1. INTRODUÇÃO

Foi realizada Análise de Prestação de Contas de Gestão no(a) Prefeitura Municipal de Itapissuma, relativa ao exercício de 2014, cujo processo foi autuado sob o nº 15100390-7, tendo por objetivo:

Analisar as contas de gestão referentes ao exercício social findo em 31 de dezembro de 2014, com ênfase na regularidade da execução orçamentária e financeira da despesa com auxílio financeiro a pessoa física, promoção de eventos culturais e serviços de advocacia, informática e contábil, incluindo as licitações e os contratos que a originaram, controle na movimentação dos medicamentos, registro dos créditos a longo prazo e na gestão previdenciária própria e geral.

2. ACHADOS DE AUDITORIA

Concluída a Auditoria, foram identificados os achados de auditoria relacionados nos itens a seguir.

2.1. IRREGULARIDADES

2.1.1. [A3.1] Não evidenciação do saldo bancário

Situação Encontrada:

Analisando o Balanço Patrimonial Consolidado da Prefeitura Municipal de Itapissuma (Doc. nº 04) no final do exercício, verifica-se que é registrado o valor de R\$ 4.723.166,66 na conta caixa e equivalente de caixa.

Também foi analisado o Relatório de Saldo Bancário Contábil (Doc. nº 11) de todas as contas movimentadas no exercício e que apresentou um saldo no final de 2014 de R\$ 3.864.262,10.

Verificou-se ainda a conciliação bancária das contas (Doc. nº 23) utilizadas pela Prefeitura em 2014 e os balanços financeiros do Instituto de Previdência de Itapissuma - ITAPREV Doc. nº 24), do Fundo Municipal de Saúde (Doc. nº 25) e da Câmara Municipal de Itapissuma (Doc. nº 26), em que constam os seus respectivos saldos do disponível - Caixa de R\$ 15.196.589,76; R\$ 433.752,75 e R\$ 1.093,42.

Diante do saldo da conta disponível -banco - apresentado nestas documentações, percebe-se que há a inconsistência no seu saldo final. De imediato há uma diferença de R\$ 858.904,56 entre o Balanço Patrimonial Consolidado da Prefeitura e o Relatório de Saldo Bancário, que equivale: R\$(4.723.166,66 - 3.864.262,10).



Verificando as conciliações bancárias de diversas contas movimentadas no exercício (Doc. nº 23), constata-se o lançamento de operações de débito e crédito em desacordo com as normas contábeis, já que há registros denominados no débitos do extrato bancário não correspondente no razão, apenas como: diferença entre razão e extrato, ou seja, não há nenhuma fato contábil ou documento que comprove este registro, utiliza-se de um artifício para fechar ou equilibrar os saldos entre a contabilidade e o extrato bancário.

O Balanço Patrimonial Consolidado apresenta um saldo no disponível de R\$ 4.723.166,66; entretanto se forem incluídos os saldo do ITAPREV de R\$ 15.196.589,76, do Fundo Municipal de Saúde de R\$ 433.752,75 e da Câmara Municipal de Itapissuma de R\$ 1.093,42, haverá um saldo de R\$ 15.632.529,35, que deverá ser adicionado ao registrado no balanço patrimonial. Pelo exposto fica claro uma inconsistência nos saldo demonstrado, dificultando então sua ratificação; essa ocorrência impede a confiabilidade das informações contábeis sobre o patrimônio da Prefeitura e as falseiam para não evidenciar a real situação patrimonial.

Analisando-se o Balanço Patrimonial e sua conta disponível - Banco, verifica-se existir informações inconsistentes que revelam deficiências nos procedimentos técnicos de registros dos fatos administrativos ocorridos ou irregularidades na elaboração e apresentação das informações contábeis, já que deixando de lançá-los a Prefeitura contraria o artigo 89 da Lei nº 4.320/64, o qual determina que todo fato contábil ligado à administração financeira, orçamentária e patrimonial deveria ser objeto de devida evidenciação.

Diante desta irregularidade fica o gestor sujeito a multa prevista no artigo 73, III da Lei Estadual 12.600/2004.

Critério(s) de Auditoria:

- Lei Federal, No 4320/1964, Art. 89;
- Lei Estadual, Nº 12600/2004, Art. 73, inciso III.

Evidência(s):

- Balanço Patrimonial Consolidado da Prefeitura de 2014 (doc. 04);
- Relatório de Saldo Bancário (Contábil) (doc. 11);
- Conciliações bancárias e extratos bancários (doc. 23);
- Balanço Financeiro do ITAPREV DE 2014 (doc. 24);
- Balanço Financeiro do FMS de 2014 (doc. 25);
- Balanço Patrimonial da Câmara Municipal de Itapissuma de 2014 (doc. 26).

Responsável(is):

- Nome: Cláudio Luciano da Silva Xavier (Prefeito)

Conduta:

Não evidenciar o saldo bancário correto nas demonstrações contábeis



Nexo de Causalidade:

A não evidenciação dos saldos bancários corretos nas demonstrações contábeis e conciliações bancárias gerou informações inconsistentes que revelam deficiências nos procedimentos técnicos de registros dos fatos administrativos ocorridos

2.1.2. [A4.1] Contratação de artistas sem demonstração da respectiva consagração

Situação Encontrada:

Foram analisadas as Inexigibilidades abaixo, que tratam da contratação de shows artísticos para diversas festividades no município de Itapissuma, sendo obtidas as seguintes conclusões:

Inex. Nº	Contratada	Valor	Bandas
026/2014 (Doc. n° 038)	Idea Produções e Loacação de Estruturas e Iluminação Ltda	30.000,00	Banda SAS
037/2014 (Doc. n° 042)	Luan Promoções e Eventos	170.000,00 55.000,00	Banda Garota Safada Musa
035/2014 (Doc. n° 041)	WL Produções e serviços Ltda	60.000,00 35.000,00 50.000,00	Banda Encantu's Banda Forró dos Balas Banda Cavalo de Aço
030/2014 (Doc. n° 040)	WL Produções e serviços Ltda	30.000,00 22.000,00 20.000,00 60.000,00	Forro do Loirão Pierre Pressão Silvana Salazar Forró dos Balas
038/2014 (Doc. nº 043)	WL Produções e serviços Ltda	200.000,00	Banda Psirico
040/2014 (Doc. n° 044)	Colossu's Empreendimento Eireli - ME	3.025,00 25.000,00 25.000,00 120.000,00	Grupo Metamorfose Banda Loira Marrenta Os Reginaldos Banda Araketu
029/2014 (Doc. n° 039)	Colossu's Empreendimento Eireli - ME	23.232,00 1.452,00 15.000,00 20.000,00	Orq. de Frevo Borogodo Marcílio Monthier Banda Rick na Balada Banda sem Razão



	•		
		34.000,00 15.000,00 2.420,00 3.025,00 12.000,00 9.075,00 3.025,00 2.420,00 11.000,00 2.420,00 7.000,00 2.420,00 3.025,00	Orquestra Raízes Banda Beleza pura Banda Obcessão Banda Kara Nova Banda Estação do Frevo Banda Metamorfose Banda Canoa Grande Banda Deusa do Amor Banda Mil Milhas Banda Sistema X Banda Madeirada Banda Skema Som Banda vulcão
042/2014 (Doc. nº 045)	Colossu's Empreendimento Eireli - ME	21.900,00 15.600,00 16.800,00 30.000,00 3.000,00 2.400,00 11.000,00 2.400,00 2.400,00 25.000,00 9.000,00 4.800,00 14.400,00 2.400,00 21.000,00 3.000,00 18.000,00	Bombadões do Forró Asa Branca Banda Obcessão Jorge Silva Banda Vulcão Sistema X Banda Luxuosa Deusa do Amor Banda os Pabulosos Amor Singular Loira Marrenta Canoa Grande Banda Takitá Vadinho e Forró Chamego Os Solitários Skema Som Forró sem Fronteiras Metamorfose Xinelo de Tonhe Kelvis Duran

O pareceres acostados aos autos de cada processo fundamentava as decisões de considerar inviável a realização de processo licitatório com base no artigo 25, inciso III, que diz:

> Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.





Conforme ensina Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (Contratação Direta Sem Licitação, 6^a ed. Minas Gerais; Ed. Fórum, 2006, p.725), três requisitos devem ser observados por ocasião da aplicação da hipótese de inexigibilidade do artigo 25, III, da Lei nº 8666/93:

- Que o objeto da contratação seja o serviço de um artista profissional;
- Que seja feita diretamente ou mediante empresário exclusivo;
- Que o contratado seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Além disso, a própria Lei de Licitações estabeleceu a seguinte exigência no tocante a inexigibilidades:

Art. 26. Omissis...

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

O gestor não apenas deve comprovar a inviabilidade de competição, situação excepcional que autorizaria a contratação direta, mas também deve tornar manifesta a razão do preço pago ao empresário. Contudo, em virtude do Princípio da Publicidade, tal exigência não seria atendida apenas com o valor global da contratação, visto que a justificativa seria em relação ao artista que pode apresentar flutuações sazonais no seu cachê. Portanto, deveria haver o detalhamento do valor pago a cada artista e/ou banda distinto do valor pago ao empresário para haver a transparência necessária, permitindo a avaliação do liame no aspecto de sua economicidade.

O mesmo em relação à escolha de artistas e/ou bandas em que há aspecto subjetivo relevante, devem ser manifestos pelo gestor a razão da escolha do executante, especialmente quanto à questão da consagração e exclusividade. A explicitação desse aspecto não é uma faculdade e sim obrigatoriedade a ser observada pelo gestor para ser avaliado o processo de escolha.

Por último, em virtude de resguardar a devida transparência nesse tipo de contratação e dispêndio, o Tribunal de Contas de Pernambuco, por meio da Decisão TC nº 004/2011 proferida quando do julgamento do processo TC nº 0906449-7, ainda determinou que as seguintes exigências fossem atendidas quando:

- 2 Em todos os processos de contratação direta de artista, independentemente do valor, devem constar:
- a. Justificativa de preço (inciso III, artigo 26, da Lei Federal nº 8.666/93), com a comprovação através de documentação, relativa a shows anteriores com características semelhantes, que evidencie que o valor a ser pago ao artista seja aquilo que recebe regularmente ao longo do exercício ou em um evento específico;
- b. Documentação que comprove a consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública, quando for o caso (inciso III do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93);



- c. Justificativa da escolha do artista (inciso II do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93), demonstrando sua identificação com o evento, bem como a razoabilidade do valor e o interesse público envolvidos;
- d. Documento que indique a exclusividade da representação por empresário do artista, (inciso II do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93), acompanhado do respectivo Contrato entre o empresário e o artista, que comporte, no mínimo, cláusulas de duração contratual, de abrangência territorial da representação e do seu percentual;
- e. Comprovantes da regularidade das produtoras junto ao INSS (parágrafo 3, artigo 195, da CF/88) e ao FGTS (artigo 27, "a" da Lei n 8036/90 e artigo 2 da Lei n 9.012/95);
- f. Ato constitutivo (ou equivalente) das produtoras na junta comercial respectiva e comprovação de que estão em sua situação ativa, anexadas cópias das células de identidade e do cadastro de pessoa física (CPF) dos sócios das empresas, bem como dos músicos contratados;
- g. Cópia da publicação no Diário Oficial do Estado do extrato dessas contratações, devendo, no mínimo, conter o valor pago, a identificação do artista/banda e do seu empresário exclusivo, caso haja (caput do artigo 26 da Lei de Licitações);
- h. Nota de empenho diferenciando o valor referente ao cachê do artista e o valor recebido pelo empresário, quando for o caso;
- i. Ordens bancárias distintas emitidas em favor do empresário e do artista contratado, quando for o caso.

 (\ldots)

- 4 Em todos os casos de contratação, independentemente de haver, ou não, processo licitatório, devem constar:
- a- Documentos comuns ao processamento da despesa pública, tais como edital de licitação, dispensa ou inexigibilidade, quando possível, atas da comissão de licitação, publicação no diário oficial, propostas de preços e documentos de habilitação das licitantes e empresa vencedora, contrato administrativo, empenho, liquidação e pagamento.
- b Atesto da realização do evento por servidor efetivo do órgão (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

Nos processos de inexigibilidade em tela, constam memorandos do Secretário de Turismos e Lazer, Sr. Gonçalo da Cunha Amaral, dirigidos à comissão de licitação, enviando a documentação para que fossem contratadas empresas que representavam bandas e/ou artistas para os eventos culturais e artísticos promovido pelo Município. Os memorandos eram instruídos com a documentação enviada pelas empresas que informava o valor proposto desse serviço, condições de pagamento e a data e horário da apresentação.

Esses fatos reforçam o entendimento de que o Secretário de Turismo e Lazer estaria ciente de que tais contratações exigiam a comprovação da consagração do artista e/ou banda para que fosse instaurada a inexigibilidade. A inexigibilidade é a contratação que prescinde da prévia licitação porque esta se tornou inviável e, neste caso, ela exige a concorrência tanto da singularidade do artista em virtude da sua consagração e a existência de empresário exclusivo.





Entretanto, a consagração do artista precede a exclusividade porque a ausência de singularidade do artista tornaria a licitação procedimento viável, desautorizando a contratação direta mesmo se o artista e/ou banda tivesse empresário dotado de poder de mandato exclusivo. Esse requisito é também aplicável à contratação de serviços técnicos em que a singularidade do serviço precede a notória especialização do profissional.

A consagração não deve ser apenas afirmada, mas comprovada em virtude do fato de que a fé pública não pode ser oposta ao controle externo, pois esta é o pressuposto da veracidade e legalidade dos atos administrativos. Assim, aplicando o Art. 333 do CPC, cabe ao gestor apresentar provas de sua afirmação. Nos procedimentos arrolados não foram acostados pesquisa de opinião sobre as preferências da população ou qualquer outro meio probante da consagração dos profissionais contratados.

Conforme ensina Ronny Charles Lopes Torres em Lei de Licitações Públicas Comentadas, Salvador, Juspodivm, 2009, p. 141.

> (...) o pressuposto para que o profissional do setor artístico seja contratado, através de inexigibilidade licitatória, é a inviabilidade de se realizar uma escolha minimamente objetiva do serviço almejado, bem como o fato de ser pouco provável que um artista, consagrado pela opinião pública, submeta-se a um certame para sua contratação. (...). Tal inviabilidade não deve ser reflexo da espécie de profissional envolvido (artista), mas de uma impossibilidade de que se possa realizar uma aferição objetiva, para seleção dentro dessa espécie de contratação, dada a subjetividade natural ao gosto pelas artes.

> O que não se pode é admitir que fossem feitas contratações de artistas sem consagração relevante, sob o falso pálio de permissão dada pelo inciso III, do caput, do art. 25, pelo simples fato de serem profissionais do setor artístico.

Portanto, a consagração é elemento objetivo na contratação direta de artistas, pois mesmo sendo eivada de dinâmica específica tanto no espaço quanto no tempo que pode oferecer certo obstáculo para aferição, ela pode ser comprovada por qualquer meio lícito, segundo o Art. 5°, Inciso LVI, da Carta Magna.

O atendimento dessa exigência poderia ser feita com a apresentação de documentos capazes de caracterizar a consagração dos artistas pela crítica especializada ou pela opinião pública, tais como relação de discos gravados/vendidos, prêmios recebidos, aparições na mídia, participação em eventos de monta, presença de público em shows, contratações anteriores e reiteradas junto à mesma Prefeitura, entre outras.

Esse entendimento também foi exposto nos seguintes julgados:

Recurso de Reconsideração. Consagração diante da crítica e do público. "(...) entendo que a inexigibilidade para a contratação de serviços artísticos tem fundamento na subjetividade que lhes é imanente e que reside no especialista. A arte não é ciência que objetivamente segue métodos, mas é criatividade expressa na subjetividade do artista. Assim, mesmo havendo outros artistas capazes e habilitados para a realização de eventos da mesma natureza, pode-se ter inexigibilidade de licitação em razão da singularidade da expressão artística. Contudo, a meu sentir, torna-se imprescindível cumprir o requisito de objetividade





disposto na Lei de Licitação, para tal contratação, isto é, o artista contratado deve ser consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. Ressalto que não é necessária a consagração pela crítica e pelo público, concomitantemente: um ou outro é suficiente. A meu ver, a consagração pela crítica especializada corresponde à aceitação, por especialistas conhecidos, da capacidade e do refinamento do trabalho avaliado. Quanto à consagração da opinião pública, entendo que este requisito baseia-se na sedimentação de uma reputação perante o público local. (TCDF. Processo nº 3211/95. Decisão nº 14881/95."

Recurso de Reconsideração TCE/MG. Rel. Conselheira. Adriene Andrade. Sessão do dia 22/05/2007

O Tribunal de Contas do Distrito Federal decidiu que, quanto à inexigibilidade prevista no art. 25, III, da Lei Federal n.º 8.666, de 1993 (contratação de profissionais artísticos), é necessária a apresentação do curriculum vitae, acompanhado de documentos (recorte de revistas, jornais, etc.) que atestem a consagração pela crítica e opinião pública.

Decisão TCU n.º6.968/1996.

No caso em questão, não houve acostamento de prova hábil nas inexigibilidades citadas, restando concluir que nessas inexigibilidades existiram falhas quanto à comprovação da consagração. Foram anexados apenas alguns contratos onde constam as respectivas bandas como contratadas por alguns municípios de Pernambuco, porém isso não é suficiente para comprovar a consagração das mesmas.

A responsabilidade do Secretário de Turismo e Lazer é reforçada pelo Art. 43, Inciso VI, da Lei 8.666/93, visto que ele foi a autoridade homologadora do certame, além do fato que ele ordenou a despesa. Por não haver da parte de seus subordinados excesso de poder, afasta-se a aplicação do Art. 80, § 2°, do Decreto-Lei n°200/1967.

Paralelamente, as comissões de licitação respondem solidariamente pelos seus atos, segundo o Art. 51, § 3°, da Lei de Licitações. No caso em tela, caberia à comissão solicitar os comprovantes da consagração dos artistas e/ou banda e não acatar sem qualquer ressalva qualquer solicitação de instâncias superiores. Portanto, ela acabou por corroborar a suposta consagração, contribuindo para ocorrência da irregularidade.

Em vista disso, José Ricardo Silva de Oliveira, Roseli Bonfim da Silva e Andréa Cristina Xavier, membros da comissão permanente de licitação respondem solidariamente com o Secretário de Turismos e Lazer, o Sr. Gonçalo da Cunha Amaral, pela inobservância do Art. 25, Inciso III, da Lei de Licitações.





Critério(s) de Auditoria:

- Lei Federal, N° 8666/1993, Art. 25, inciso III.

Evidência(s):

- Processo de Inexigibilidade citados (doc. 38 a 45).

Responsável(is):

- **Nome:** José Ricardo Silva Oliveira (Membro da CPL)

- **Nome:** Roseli Bonfim da Silva (Membro da CPL)

- **Nome:** Andrea Cristina Xavier André (Membro da CPL)

Conduta:

Deixar de evidenciar no processo licitatório de inexigibilidade elementos de prova da consagração dos artistas pela crítica especializada

Nexo de Causalidade:

A ausência de elementos de prova da consagração dos artistas pela crítica especializada resultou na contratação dos mesmos em desacordo aos requisitos legais

- **Nome:** Gonçalo da Cunha Amaral (Secretário de Turismo de Lazer)

Conduta:

Ratificar processo de inexigibilidade de licitação para contratação de artistas e ordenar a despesa sem a devida comprovação de consagração do artista

Nexo de Causalidade:

A ratificação de inexigibilidade de licitação resultou na contratação de artistas sem a verificação prévia de atendimento a requisitos legais

2.1.3. [A4.2] Contratação direta de shows artísticos por meio de empresário não exclusivo

Situação Encontrada:

O art. 25, III, da Lei nº 8.666/93, estabelece que a Administração ao realizar a contratação de um artista poderá fazê-lo com ele diretamente ou por meio de seu empresário exclusivo. Destaca Jorge Ulisses Jacoby Fernandes que por empresário exclusivo entende-se "o profissional ou agência que intermedeia, com caráter de exclusividade, o trabalho de determinado artista".

Quando a contratação se der diretamente com o artista, deverá ser observado o art. 6°, da Lei nº 6.533/1978:

Art. 6° - O exercício das profissões de Artista e de Técnico em Espetáculos de Diversões requer prévio registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho, o qual terá validade em todo o território nacional.

Ou seja, a qualidade de ser o artista profissional da área, nos termos da legislação pertinente, é condição necessária para respaldar a contratação direta. Não é suficiente que a pessoa contratada se apresente como artista, a legislação exige que esse artista seja considerado profissional nos termos do art. 6°, da Lei nº 6.533/1978.





Já no caso da contratação via empresário exclusivo, os arts. 3º e 4º, da Lei nº 6.533/1978, e o art. 5° do Decreto nº 82.385/1978, estabelecem requisitos a serem preenchidos para a contratação ser dita regular:

Lei nº 6.533/1978:

Art. 3º - Aplicam-se as disposições desta lei às pessoas físicas ou jurídicas que tiverem a seu serviço os profissionais definidos no artigo anterior, para realização de espetáculos, programas, produções ou mensagens publicitárias.

Parágrafo único - Aplicam-se, igualmente, as disposições desta Lei às pessoas físicas ou jurídicas que agenciem colocação de mão-de-obra de profissionais definidos no artigo anterior.

Art. 4º - As pessoas físicas ou jurídicas de que trata o artigo anterior deverão ser previamente inscritas no Ministério do Trabalho.

Decreto nº 82.385/1978:

Art. 5° - Aplicam-se, igualmente, as disposições da lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, às pessoas físicas ou jurídicas que agenciem colocação de mão-de-obra de Artistas e Técnico em Espetáculo de Diversões.

Parágrafo único - Somente as empresas organizadas e registradas no Ministério do Trabalho, nos termos da lei nº 6.019, de 03 de janeiro de 1974, poderão agenciar colocação de mãode-obra de Artista e de Técnico em espetáculos de Diversões.

Quando a contratação se efetivar por meio de empresário exclusivo do artista, essa condição de exclusividade deverá ser comprovada. Vale destacar o entendimento de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes4:

> Não há nenhuma exigência sobre o meio de demonstrar a exclusividade, sendo aceita normalmente a declaração feita pelo próprio artista de que determinada pessoa é seu agente exclusivo, ou a exibição do contrato mantido entre o artista e o agente, que contenha essa cláusula.

De outra parte, a Lei nº 6.533/1978 e o Decreto nº 82.385/1978 impõem a obrigatoriedade do registro do empresário exclusivo ou da empresa responsável pelo agenciamento do artista no Ministério do Trabalho.

Por outro lado, os requisitos estabelecidos tanto na Lei nº 8.666/93 como na Lei nº 6.533/1978 nos levam ao entendimento que o caráter da exclusividade do empresário é anterior ao evento objeto da contratação, ou seja, o artista já deverá manter com o empresário um contrato de agenciamento prévio, não podendo ser caracterizado como tal o empresário estabelecido para um evento em particular.

Nesse contexto, é importante frisar a diferença entre o empresário exclusivo e o mero intermediário, que é aquele que agencia eventos em datas específicas. Para configurar as hipóteses de inexigibilidade de licitação prevista no artigo 25, inciso III, do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/1993, a contratação deve se dar diretamente com o artista ou através do seu empresário exclusivo, que é aquele que gerencia o artista de forma permanente.





A inexigibilidade enquanto exceção ao princípio da licitação pública requer como condição para a contratação direta que o artista detenha ele mesmo exclusividade de sua representação, ou que seja representado por empresário exclusivo, conforme dispõe o artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Isto é uma decorrência do fato de que a inexigibilidade só pode ser utilizada pela administração, de acordo com o artigo 25, caput, da Lei Federal nº 8.666/1993, quando há inviabilidade de competição e esta somente se torna evidente quando o mercado não oferece opções de concorrência (caso da representação pelo próprio artista ou por empresário exclusivo).

Tais constatações trazem à luz a diferenciação entre "empresário exclusivo" e "mero intermediário". Na acepção da palavra, o empresário exclusivo é o profissional que gerencia os negócios do artista de forma permanente. Já o "intermediário" é aquele que agencia eventos em datas aprazadas, específicas, eventuais. Quanto ao empresário exclusivo não há dúvida sobre inviabilidade de competição, afinal ele é único. Já, quanto ao intermediário, o agenciamento se reveste de características de ampla concorrência, motivo pelo qual não se pode invocar a inexigibilidade de licitação.

Desta forma, o que se depreende da análise das cartas de exclusividade abaixo relacionadas é que as bandas não faziam parte dos portfólios dos empresários, sendo assinados os instrumentos contratuais em tela apenas para as apresentações específicas contratadas pelo município, haja vista o curto período dos contratos apresentados no processos de inexigibilidade.

BANDA	INEX.	EMPRESÁRIO	PERÍODO
BANDA SAS	026/2014 (Doc. n° 038)	IDEA PRODUÇÕES	23/02/2011 A 23/02/2012 (contrato de exclusividade vencido)
BANDA ENCANTU'S	035/2014 (Doc. nº 041)	WL PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA	02/05/2014 A 02/11/2014
BANDA FORRÓ DOS BALAS	035/2014 (Doc. nº 041)	WL PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA	05/02/2014 A 05/08/2014
BANDA CAVALO DE AÇO	035/2014 (Doc. nº 041)	WL PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA	07/05/2014 A 30/11/2014
BANDA FORROZÃO DO LOIRÃO	030/2014 (Doc. nº 040)	WL PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA	24/02/2014 a 24/08/2014
PIERRE PRESSÃO	030/2014 (Doc. nº 040)	WL PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA	25/02/2014 a 25/08/2014
SILVANA SALAZ	030/2014 (Doc. nº 040)	WL PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA	06/02/2014 a 06/08/2014
BANDA FORRÓ DOS BALAS	030/2014 (Doc. nº 040)	WL PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA	05/02/2014 A 05/08/2014
BANDA LOIRA MARRENTA	040/2014 (Doc. nº 044)	COLOSSU'S EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME	08/05/2014 A 08/11/2014
BANDA ARAKETU	040/2014 (Doc. nº 044)	COLOSSU'S EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME	05/05/2014 A 05/11/2014



De outra parte, observa-se que a Lei Federal nº. 6.533/1978 e o Decreto nº. 82.385/1978 impõem a obrigatoriedade do registro do empresário exclusivo ou da empresa responsável pelo agenciamento do artista no Ministério do Trabalho. Conforme análise dos processos de inexigibilidade sob comento, não consta nenhum documento que comprove a respectiva inscrição no referido órgão trabalhista, além de que as empresas contratadas atuaram como meras intermediárias, o que implica afirmar que existia viabilidade de competição, não cabendo, portanto, a contratação direta por inexigibilidade.

Desta forma, padece de irregularidade, a contratação direta de artista, com fundamento no art. 25, III, da Lei nº 8.666/93, realizada sem a observância da Lei nº 6.533/1978 e do Decreto nº 82.385/1978.

Critério(s) de Auditoria:

- Lei Federal, Nº 8666/1993, Art. 25, inciso III;
- Lei Federal, Nº 6533/1978, Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Artistas e de técnico em Espetáculos de Diversões, e dá outras providências.;
- Decreto Federal, Nº 82385/1978, Regulamenta a Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, que dispõe sobre as profissões de Artista e de Técnico em Espetáculos de Diversões, e dá outras providências...

Evidência(s):

- Teor das Cartas de Exclusividade acostadas aos processos de inexigibilidade citados (doc. 38, 40, 41 e 44).

Responsável(is):

- **Nome:** José Ricardo Silva Oliveira (Membro da CPL)

- Nome: Roseli Bonfim da Silva (Membro da CPL)

- Nome: Andrea Cristina Xavier André (Membro da CPL)

Conduta:

Omitir-se de analisar as cartas de exclusividade com a finalidade de certificar se as mesmas refletiam de fato e de direito o espírito da lei.

Nexo de Causalidade:

A omissão em não analisar com proficiência as cartas de exclusividade resultou em contratação de show por via inadequada.

Gonçalo da Cunha Amaral (Secretário de Turismo de Lazer)

Conduta:

Ratificar processo de inexigibilidade de licitação para contratação de artistas por meio de empresário não exclusivo.

Nexo de Causalidade:

A ratificação de inexigibilidade de licitação resultou na contratação de artistas sem a verificação prévia do atendimento ao requisito legal do empresário exclusivo.





2.1.4. [A4.3] Ausência de comprovação de inscrição dos artistas na Delegacia Regional do Trabalho

Situação Encontrada:

Na hipótese do art. 25, III, da Lei nº 8.666/93, o objeto da contratação é o profissional artista, definido na forma da Lei nº 6.533/1978 (dispõe sobre a regulamentação das profissões de Artistas e de técnico em Espetáculos de Diversões, e dá outras providências) e Decreto nº 82.385/1978 (regulamenta a Lei nº 6.533/1978). Assim, não podem ser objeto de contratação os artistas amadores.

No tocante ao artista profissional, a Lei nº 6.533/1978 estabelece:

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, é considerado:

I - Artista, o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública;

II - Técnico em Espetáculos de Diversões, o profissional que, mesmo em caráter auxiliar, participa, individualmente ou em grupo, de atividade profissional ligada diretamente à elaboração, registro, apresentação ou conservação de programas, espetáculos e produções.

Parágrafo único - As denominações e descrições das funções em que se desdobram as atividades de Artista e de Técnico em Espetáculos de Diversões constarão do regulamento desta lei.

Art. 3° - Aplicam-se as disposições desta lei às pessoas físicas ou jurídicas que tiverem a seu serviço os profissionais definidos no artigo anterior, para realização de espetáculos, programas, produções ou mensagens publicitárias.

Parágrafo único - Aplicam-se, igualmente, as disposições desta Lei às pessoas físicas ou jurídicas que agenciem colocação de mão-de-obra de profissionais definidos no artigo anterior.

- Art. 4º As pessoas físicas ou jurídicas de que trata o artigo anterior deverão ser previamente inscritas no Ministério do Trabalho.
- Art. 5° Não se incluem no disposto nesta Lei os Técnicos em Espetáculos de Diversões que prestam serviços a empresa de radiodifusão.
- Art. 6° O exercício das profissões de Artista e de Técnico em Espetáculos de diversões requer prévio registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho, o qual terá validade em todo o território nacional. (grifo nosso).

Para uma melhor compreensão sobre o tema em apreço, vejamos o esclarecimento de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação Direta sem Licitação. 5ª ed. Rio de Janeiro: Editora Fórum, 2005. p. 615):

Artista, nos termos da lei, é o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, por meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO



espetáculos de diversão pública. O profissional artista deve estar inscrito na Delegacia Regional do Trabalho, o mesmo ocorrendo com os agenciadores dessa mão-de-obra, constituindo esse registro elemento indispensável à regularidade da contratação.

Assim, para a adequada e correta caracterização do objeto do contrato, é necessário que o artista a ser contratado seja um profissional e com inscrição na Delegacia Regional do Trabalho, na forma dos arts. 2°, 3°, 4° e 6° da Lei nº 6.533/1978.

Apesar das exigências legais, não consta nos processos abaixo relacionados nenhum documento de bandas, orquestras ou de artistas que comprovem as mencionadas inscrições, contrariando o que determina a Lei Federal nº. 6.533/78, bem como o disposto no art. 25, inciso III da Lei nº. 8.666/93. Pois, essas inscrições devem ser exigidas mesmo em casos da contratação de profissionais consagrados, tanto pela crítica como pela opinião pública nacional.

Nº da inex	Objeto	Credor
042/2014 (Doc. n° 045)	Contratação de empresas especializada nas apresentações artísticas: - BOMBADÕES DO FORRÓ - ASA BRANCA - BANDA OBCESSÃO - JORGE SILVA - BANDA VULCÃO - SISTEMA X - BANDA LUXUOSA - DEUSA DO AMOR - BANDA OS PABULOSOS - AMOR SINGULAR - LOIRA MARRENTA - CANOA GRANDE - BANDA TAKITÁ - VADINHO E FORRÓ CHAMEGO - OS SOLITÁRIOS - SKEMA SOM - FORRÓ SEM FRONTEIRAS - METAMORFOSE - XINELO DE TONHE - KELVIS DURAN	Colossu's Empreendimentos EIRELI - ME
029/2014 (Doc. n° 039)	Contratação de empresas especializada nas apresentações artísticas: 1. ORQUESTRA DE FREVO BOROGODO 2. MARCÍLIO MONTHIER 3. BANDA RICK NA BALADA 4. BANDA SEM RAZÃO 5. ORQUESTRA RAÍZES 6. BANDA BELEZA PURA 7. BANDA OBCESSÃO 8. BANDA KARA NOVA 9. BANDA ESTAÇÃO DO FREVO 10. BANDA METAMORFOSE 11. BANDA CANOA GRANDE	Colossu's Empreendimentos EIRELI - ME

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO COORDENADORIA DE CONTROI E EXTERNO



	12. BANDA DEUSA DO AMOR 13. BANDA MIL MILHAS 14. BANDA SISTEMA X 15. BANDA MADEIRADA 16. BANDA SKEMA SOM 17. BANDA VULCÃO	
040/2014 (Doc. nº 044)	Contratação de empresas especializada nas apresentações artísticas das bandas: 1. GRUPO METAMORFOSE 2. BANDA LOIRA MARRENTA 3. OS REGINALDOS 4. BANDA ARAKETU	Colossu's Empreendimentos EIRELI - ME
038/2014 (Doc. nº 043)	Contratação de empresas especializada nas apresentações artísticas da BANDA PSIRICO	WL Produções e Serviços
030/2014 (Doc. nº 040)	Contratação de empresas especializada nas apresentações artísticas das bandas: 1. FORRO DO LOIRÃO 2. PIERRE PRESSÃO 3. SILVANA SALAZAR 4. FORRÓ DOS BALAS	WL Produções e Serviços
035/2014 (Doc. nº 041)	Contratação de empresas especializada nas apresentações artísticas das bandas: 1. BANDA ENCANTU'S 2. BANDA FORRÓ DOS BALAS 3. BANDA CAVAÇO DE AÇO	WL Produções e Serviços
026/2014 (Doc. nº 038)	Contratação de empresas especializada nas apresentações artísticas das bandas: Banda SAS, Banda Forró das Estrelas, Balanço de Matuto e Elias Ahur	Idea Produção e Locação de Estruturas e Iluminação Ltda

Desta forma, padece de irregularidade, a contratação de artista, com fundamento no art. 25, III, da Lei nº 8.666/93, realizada sem a observância da Lei nº 6.533/1978.

Critério(s) de Auditoria:

- Lei Federal, Nº 6533/1978, Art. 2°;
- Lei Federal, Nº 6533/1978, Art. 3°;
- Lei Federal, Nº 6533/1978, Art. 4°;
- Lei Federal, Nº 6533/1978, Art. 6°.

Evidência(s):

- Conteúdo de todos os processos de inexigibilidade citados (doc. 38, 39, 40, 41, 43, 44 e 45).



Responsável(is):

José Ricardo Silva Oliveira (Membro da CPL) - Nome:

Nome: Roseli Bonfim da Silva (Membro da CPL)

Nome: Andrea Cristina Xavier André (Membro da CPL)

Conduta:

Negligenciar a solicitação e inclusão no processo de inexigibilidade da documentação atinente ao registro/inscrição dos artistas e seu empresário exclusivo na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho.

Nexo de Causalidade:

A falta de comprovação do registro/inscrição dos artistas e seu empresário exclusivo na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho, acarretou em contratação de show sem a certeza de que os artistas contratados tratavam-se de profissionais e não amadores.

Gonçalo da Cunha Amaral (Secretário de Turismo de Lazer)

Conduta:

Ratificar processo de inexigibilidade de licitação para contratação de artistas sem a devida comprovação de registro/inscrição dos artistas e seu empresário exclusivo na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho

Nexo de Causalidade:

A ratificação de inexigibilidade de licitação resultou na contratação de artistas sem a verificação prévia de atendimento a requisitos legais

2.1.5. [A5.1] Atraso no recolhimento das contribuições dos segurados e patronal ao RGPS

Situação Encontrada:

Com relação às contribuições patronais e dos servidores comissionados e contratados temporariamente, submetidos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, verificou-se que a Prefeitura Municipal de Itapissuma não recolheu na data prevista pela legislação, as importâncias devidas e calculadas sobre o total da folha de pagamento nos meses de julho a dezembro e do 13º salário, este fato foi observado, quando se analisou os ANEXOS III-A (doc. nº 27) e III-B (Doc. nº 27), referentes respectivamente aos Demonstrativos de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias dos Segurados e Patronal e que foi ratificado ao se verificar os débitos ocorridos nos extratos bancários do Banco do Brasil, relativos ao repasse do Fundo de Participação do Município - FPM, (Doc. nº 28) para tal pagamento.

Baseando-se nos demonstrativos e extratos bancários acima mencionados, constatou-se os valores pagos ao RGPS em atraso com suas respectivas multas, conforme demonstra-se no quadro abaixo:

Mês de Competência	Data legal	Data do recolhimento	Valor recolhido R\$	Multa R\$
Julho/2014	20.08.2014	10.09.2014	244.887,65	19.419,59



Agosto/2014	20.09.2014	10.10.2014	232.006.44	16.101,25
Setembro/2014	20.10.2014	10.11.2014	264.208,85	20.951,76
Outubro/2014	20.11.2014	10.12.2014	233.176,74	17.721,43
Novembro/2014	20.12.2014	09.01.2015	233.176,74	16.182,47
Dezembro/2015	20.01.2015	10.02.2015	419.587,81 (*)	(**)54.035,33
13°/2014	20.12.2014	10.02.2015		
			TOTAL R\$	144.411,83

^(*) Somatório das contribuições de dezembro e do 13°;

O atraso ou a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias nas datas previstas contrariam as exigências do Artigo 30, I, a & b da Lei federal nº 8112/1991, sujeitandose as multas expressas no Artigo 32-A, I e II da mesma Lei.

Outro fato observado nos extratos bancários na conta do FPM é a cobrança mensal de uma dívida fundada junto ao INSS, referente a débitos de exercícios anteriores, conforme pedido de parcelamento de débitos (Doc. nº 29), previsto no artigo 11 da Lei Federal nº 8112/1991. Baseando nos extratos bancários do FPM (Doc. nº 28), obteve-se um total de R\$ 254.122,52, segundo quadro abaixo:

Data do Parcelamento no FPM	Valor R\$
10.01.2014	20.088,55
10.02.2014	20.088,55
10.03.2014	20.088,55
10.04.2014	21.459,63
09.05.2014	21.459,63
10.06.2014	21.459,63
10.07.2014	21.459,63
10.08.2014	21.459,63
10.09.2014	21.459,63
10.10.2014	21.459,63
10.11.2014	21.459,63

^(**) Somatório das multas de dezembro e do 13°.



TOTAL R\$	254.122,52
10.12.2014	21.459,63

Ressalta-se que a Prefeitura parcelou o INSS que era debitado na conta do Fundo de Participação do Município, - FPM; mas que não foi registrado como dívida fundada e consequentemente não refletiu no Balanço Patrimonial no final do exercício, fato que contraria as normas contábeis e os saldos dos demonstrativos cantábeis.

Entende-se que as despesas com multa por atraso no pagamento no valor de R\$ 144.411,83, foram efetuadas com desvio de finalidade pública, demonstrando a necessidade de um melhor planejamento e do estabelecimento de prioridades nas atividades do Poder Executivo Municipal, atentando ainda contra os princípios da eficiência e economicidade, previstos nos artigos 37 e 70 da Constituição Federal, respectivamente, e nos artigos 29, § 1º e 97 da Constituição do Estado de Pernambuco, sendo, portanto, ilegais e passíveis de ressarcimento aos cofres municipais pelo Chefe do Poder Executivo, Sr. Cláudio Luciano da Silva Xavier.

Cabe ainda ressaltar que o descumprimento das normas citadas sujeita o Chefe do Poder Executivo Municipal, Sr. Cláudio Luciano da Silva Xavier, à multa aplicável nos termos do artigo 73, III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco).

Critério(s) de Auditoria:

- Constituição Estadual, Art. 29, §1°;
- Constituição Estadual, Art. 97;
- Lei Federal, Nº 8112/1991, Art. 30, inciso I, alínea a;
- Lei Federal, Nº 8112/1991, Art. 30, inciso I, alínea b;
- Lei Federal, Nº 8112/1991, Art. 32-A, inciso I;
- Lei Federal, Nº 8112/1991, Art. 32-A, inciso II.

Evidência(s):

- ANEXOS III A e B (doc.27);
- Extratos bancários do Banco do Brasil com débito no repasse do FPM (doc.28);
- Resumo da Folha de Pagamento no Centro de Custos (doc.29).

Responsável(is):

- Nome: Cláudio Luciano da Silva Xavier (Prefeito) Conduta:



Deixar de provisionar os recursos financeiros e de monitorar o recolhimento do parcelamento da dívida das contribuições sociais (patronais e servidores) do regime geral de previdência social, quando deveria acompanhar mês a mês os recolhimentos efetuados, bem como estabelecer junto aos seus colaboradores estes compromissos como prioritários.

Nexo de Causalidade:

A falta de provisionamento de recursos financeiros suficientes para o pagamento das contribuições sociais devidas ao RGPS (patronal e servidores), bem como o não monitoramento do cumprimento dessas obrigações, propiciou a inadimplência das obrigações sociais junto ao órgão previdenciário, incluindo o pagamento de multas, e o crescimento do desequilíbrio fiscal.

2.1.6. [A6.1] Ausência de repasse das contribuições patronais ao RPPS

Situação Encontrada:

Analisando o ANEXO IV - B (Doc. nº 30) relativo a Contribuição Normal do Município -Patronal do Regime Próprio de Previdência - RPPS, fornecido pela Prefeitura Municipal de Itapissuma, verificaram-se os valores contabilizados mensalmente, referentes a um percentual que incide sobre a folha de pagamento dos servidores efetivos e que devem ser recolhidos em datas de vencimento estipuladas pelo credor, ou seja, no dia 20 de cada mês. Ainda neste ANEXO IV-B, há uma informação que todos os repasses se realizaram dentro das datas previstas.

Para confirmar esses dados, foi necessário recorrer a outras fontes, primeiramente obtevese o razão da receita do Instituto de Previdência de Itapissuma - ITAPREV (Doc. nº 31), em 2014 pertencente ao Sistema Integrado de Administração Pública, em que constata-se que o último registro de repasse da Prefeitura para o Instituto como contribuição patronal, foi em 10.09.2014, no valor de R\$ 173.937,51.

Outra fonte foi o Oficio ITAPREV Nº 024/2015 (Doc. nº 33) emitido a este Tribunal em 13/07/2015, comunicando sobre a inadimplência da Prefeitura, uma vez que as contribuições patronais não eram repassadas desde agosto do exercício auditado. O mesmo Instituto forneceu uma declaração (Doc. nº 32), esclarecendo que essas contribuições são indispensáveis para a manutenção dos benefícios previdenciários dos seus aposentados e pensionistas e que este atraso inviabilizará a renovação da Certidão de Regularização Previdenciária - CRP, acarretando prejuízos ao município.

O Oficio ITAPREV Nº 009/2015 (Doc. nº 34) alerta sobre a cobrança de obrigações acessórias legais e sem prejuízo da adoção de outras medidas, devido ao não repasse das contribuições e cita o que estabelece o § 6º do artigo 57 da Lei Complementar Municipal nº 686/2007, que é a incidência de multa de 2% e juros a razão de 1% ao mês, atualizado pelo INPC da Fundação Getúlio Vargas até a data do seu efetivo pagamento.

Baseando-se no ANEXO IV - B, demonstra-se no quadro abaixo o total de débitos da Prefeitura junto ao ITAPREV:

Competência Data do	vencimento Valor não recolhido R\$
---------------------	------------------------------------





	TOTAL R\$	1.061.891,95
13°	20/12/2014	187.280,28
Dezembro	20/01/2015	185.548,71
Novembro	20/12/2014	170.559,24
Outubro	20/11/2014	171.148,37
Setembro	20/10/2014	173.062,30
Agosto	20/09/2014	174.293,05

Embora tenha lançado como pagas no ANEXO IV - B, as contribuições patronais a partir de agosto, a Prefeitura reconhece seu débito, uma vez que enviou o Projeto de Lei nº 924/2015 (doc.46), que autoriza o poder Executivo parcelar débitos junto ao ITAPREV.

A ausência de repasse da contribuição patronal no valor e data prevista gera despesas com multas e juros à Prefeitura e ferem o aspecto da economicidade previsto no artigo 29 da Constituição Estadual; além de desrespeitar as exigências da Lei Complementar Municipal nº 686/2007, irregularidade que torna passível de ser aplicada ao gestor municipal a multa prevista no artigo 73, III da lei Orgânica desta Corte nº 12600/2004.

Critério(s) de Auditoria:

- Constituição Estadual, Art. 29;
- Lei Complementar Municipal Itapissuma, Nº 686/2007, Art. 57, §6°;
- Lei Estadual, Nº 12600/2004, Art. 73, inciso III.

Evidência(s):

- SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA RAZÃO DA RECEITA -CONTRIBUIÇÃO PATRONAL RPPS (doc.31);
- OFÍCIO ITAPREV Nº 024/2015 (doc.33);
- ANEXO IV B CONTRIBUIÇÃO PATRONAL RPPS (doc.30);
- OFÍCIO ITAPREV Nº 09/2015 (doc.34);
- DECLARAÇÃO ITAPREV (doc.32);
- PROJETO DE LEI Nº 924/2015 (doc.46).

Responsável(is):

- Nome: Cláudio Luciano da Silva Xavier (Prefeito)

Conduta:





Deixar de provisionar os recursos financeiros e de monitorar o recolhimento das contribuições sociais (patronais e servidores) do regime próprio de previdência social, quando deveria acompanhar mês a mês os recolhimentos efetuados, bem como estabelecer junto aos seus colaboradores estes compromissos como prioritários.

Nexo de Causalidade:

A falta de provisionamento de recursos financeiros suficientes para o pagamento das contribuições sociais devidas ao RPPS (patronal e servidores), bem como o não monitoramento do cumprimento dessas obrigações, propiciou a inadimplência das obrigações sociais junto ao órgão previdenciário e o crescimento do desequilíbrio fiscal e atuarial do ITAPREV e da Prefeitura do Itapissuma.

2.1.7. [A8.1] Ausência de registro e arrecadação da receita

Situação Encontrada:

Verificando o Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (Doc. nº 35), identificou-se que a receita do Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Móveis, ITBI, classificada como: 1112.08.00.00, havia previsto uma arrecadação de R\$ 46.000,00; entretanto teve saldo de execução nulo no exercício. Saliente-se que no mesmo exercício o IPTU foi arrecadado no montante de R\$ 3.352.728,87, comprovando que havia a probabilidade de existir a transmissão de bens imóveis.

A prática do não recolhimento do ITBI, está em desacordo com o art. 10, inciso X da Lei Federal Nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), que reza: "Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

> X – Agir negligencialmente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público".

Outra receita que não foi recolhida no exercício, diz respeito a Receita de Dívida Ativa, classificada com o código 1930.00.00.00 no Comparativo da Receita Orçada com Arrecadada (Doc. nº 35). Tal fato também pode ser confirmado ao se observar a ausência de movimentação dos créditos a curto e longo prazo registrados nos saldos do Balanço Patrimonial (Doc. nº 04), uma vez que apresentam o mesmo saldo no final de 2013 e 2014.

Quanto a Dívida Ativa não Tributária sua última inscrição ocorreu em 31.01.2013, referente ao débito de R\$ 42.075,86 do Processo TC nº 9402031-0, de acordo com a Certidão de Dívida Ativa não Tributária nº 015/2014 (Doc. nº 36) e inscrição em livro próprio da Dívida Ativa (Doc. nº 37).

A Dívida Ativa da Fazenda Pública é constituída de qualquer valor que, por determinação de lei, deva ser cobrado pelas entidades públicas (União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas autarquias), podendo ser classificada em Dívida Ativa Tributária e Dívida Ativa não Tributária.

Como preceituado por Waldo Fazzio Júnior, em sua obra - Improbidade Administrativa e Crimes de Prefeito, pg. 130: "Negligenciar na arrecadação tributária é deixar de cobrar a dívida ativa, de promover, até judicialmente, seu recebimento pela via executiva. Se o prefeito, não



importa o motivo, omitir-se na cobrança da dívida ativa municipal, pratica ato de improbidade. Também foi infringido o artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000, onde está insculpido: "Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal, a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação".

> Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos

Verifica-se então, que a Administração do Município de Itapissuma não tem realizado as cobranças da Dívida Ativa Tributária conforme preceituam a Lei Federal nº 4.320/64, art. 39, § 1º e 2º e o Código Tributário Nacional, artigos 201 e 202.

Desta forma, percebe-se que a Administração Municipal não possui um sistema de cobrança eficiente relativo a sua Dívida Ativa Tributária.

Diante do exposto, sugere-se a aplicação de multa ao executivo municipal nos termos do art.73, inciso III da Lei nº 12.600/04.

Critério(s) de Auditoria:

- Decreto Federal, Nº 8429/1992, Art. 10, inciso X;
- Lei Federal, N° 4320/1964, Art. 39, §1° ao §2°;
- Lei Federal, N° 5172/1966, Art. 201;
- Lei Federal, Nº 5172/1966, Art. 202;
- Lei Federal, Nº 101/2000, Art. 11.

Evidência(s):

- Comparativo da receita Orçada com Arrecadada (doc.35);
- Balanço Patrimonial 2014 (doc.04);
- Livro de Inscrição da Dívida Ativa não Tributária (doc.37):
- Certidão da Dívida Ativa não Tributária nº 015/2014 (doc.36).

Responsável(is):

- Nome: Cláudio Luciano da Silva Xavier (Prefeito)

Conduta:

Não cobrar as Dívidas Ativa Tributária e não Tributária e também o ITBI contrariando a Lei Federal no 4.320/64, art. 39, § 10 e 20 e o Código Tributário Nacional, artigos 201 e 202.

Nexo de Causalidade:

A não cobrança das Dívidas Ativa Tributária e não Tributária e também o ITBI, gera uma renúncia de receita e a consequente perda patrimonial.



3. CONCLUSÃO

3.1. RESPONSABILIZAÇÃO

3.1.1. Quadro de Detalhamento de Achados, Responsáveis e Valores Passíveis de Devolução

N°	Título do Achado	Responsáveis	Valor Passível de Devolução (R\$)
A3.1	Não evidenciação do saldo bancário	R01 - Cláudio Luciano da Silva Xavier	-
A4.1	Contratação de artistas sem demonstração da respectiva consagração	R02 - José Ricardo Silva Oliveira R03 - Roseli Bonfim da Silva R04 - Andrea Cristina Xavier André R05 - Gonçalo da Cunha Amaral	-
A4.2	Contratação direta de shows artísticos por meio de empresário não exclusivo	R02 - José Ricardo Silva Oliveira R03 - Roseli Bonfim da Silva R04 - Andrea Cristina Xavier André R05 - Gonçalo da Cunha Amaral	-
A4.3	Ausência de comprovação de inscrição dos artistas na Delegacia Regional do Trabalho	R02 - José Ricardo Silva Oliveira R03 - Roseli Bonfim da Silva R04 - Andrea Cristina Xavier André R05 - Gonçalo da Cunha Amaral	-
A5.1	Atraso no recolhimento das contribuições dos segurados e patronal ao RGPS	R01 - Cláudio Luciano da Silva Xavier	R\$ 144.411,83
A6.1	Ausência de repasse das contribuições patronais ao RPPS	R01 - Cláudio Luciano da Silva Xavier	-
A8.1	Ausência de registro e arrecadação da receita	R01 - Cláudio Luciano da Silva Xavier	-

3.1.2. Dados dos Responsáveis

R01. Nome do Responsável: Cláudio Luciano da Silva Xavier

CPF do Responsável: ***.***.834-91

Cargo/Vínculo: Prefeito

Período: a partir de 01/01/2009

R02. Nome do Responsável: José Ricardo Silva Oliveira

CPF do Responsável: ***.***.594-72 Cargo/Vínculo: Membro da CPL Período: 02/01/2014 a 31/12/2014

R03. Nome do Responsável: Roseli Bonfim da Silva

CPF do Responsável: ***.***.334-53 Cargo/Vínculo: Membro da CPL Período: 02/01/2014 a 31/12/2014

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO



R04. Nome do Responsável: Andrea Cristina Xavier André

CPF do Responsável: ***.***.704-78 Cargo/Vínculo: Membro da CPL Período: 02/01/2014 a 31/12/2014

R05. Nome do Responsável: Gonçalo da Cunha Amaral

CPF do Responsável: ***.***.924-00

Cargo/Vínculo: Secretário de Turismo de Lazer

Período: 02/01/2014 a 31/12/2014

É o relatório.

Recife, 31 de Março de 2016.

Antonio Felipe Santiago Maia AUDITOR DAS CONTAS PÚBLICAS Matrícula Nº 0894

Reginaldo José Trajano de Souza TÉCNICO DE AUDITORIA DAS CONTAS PÚBLICAS Matrícula Nº 0787